

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2022

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Galpão 03 Meltex bairro Serra do Anil, na cidade de Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, por seu representante legal, vem pelo presente, apresentar recurso administrativo em face a desclassificação no certame, conforme razões abaixo.

## DOS FATOS

Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que levou a inabilitação desta licitante no presente certame, maneja-se o presente recurso, constatando que a decisão foi exagerada, apontando clara violação às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

## DA ENTREGA DO BALANÇO NA FORMA DA LEI.

Para os requisitos de habilitação, no que tange a qualificação econômica financeira e precisamente o balanço patrimonial, o edital exige o seguinte:

### 10.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa/instituição recém-constituída, que comprovem a situação financeira da licitante;

10.1.4.3. A Licitante deverá apresentar os resultados mínimos definidos no quadro abaixo demonstrando a boa situação financeira, a seguir identificada:

$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Ao observarmos os requisitos do edital quanto as exigencias de habilitação quanto a qualificação Economico-Financeira, temos que é exigido a apresentação do Balanço e Demonstrações Contábeis do último exercício social, que comprovem a situação financeira da licitante.

Além disso, é solicitado que a licitante deva apresentar os resultados mínimos definidos no quadro que consta no edital, demonstrando a boa situação financeira.

No entanto, o quadro apresentado por essa administração junto ao edital, não menciona quais os resultados mínimos que os índices devem apresentar, apenas demonstra a fórmula utilizada para o cálculo dos mesmos.

Assim, ao observarmos o motivo de desclassificação proferido pela administração do SENAR, nos causou espanto, pois o motivo traz o seguinte argumento:

Índice de Liquidez Geral 0,97 abaixo de 1

Conforme já mencionado, o edital não solicitava resultado mínimo do índice de liquidez geral para demonstrar a boa situação financeira.

Claro que essa licitante tem a ciência com fulcro na lei regente, de que para apresentar uma boa situação financeira, o índice de Liquidez Geral deve ser superior a 1,00, no entanto, existem outras maneiras de comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme expresso no artigo 31, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Com base no que traz o artigo 31, da Lei 8.666/93, temos que a administração pública poderá considerar como boa situação financeira, a licitante que possuir capital social ou patrimônio líquido de pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Portanto, fundamentado pela lei que rege a disputa do pregão, entendemos que ao possuir Capital Social e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 100.000.000,00, a Global caracteriza uma boa situação financeira e deve restar como habilitada/classificada para o presente certame.

Além disso temos que as demais propostas apresentadas, divergem muito dos valores praticados pela Global, encarecendo drasticamente as aquisições desta administração em aproximadamente 32%. Observa-se aqui que a administração ao deixar de considerar a proposta da Global acaba por ferir o princípio da economicidade, uma vez que a solução proposta atende na íntegra e o motivo da desclassificação pode facilmente ser revisado com outras maneiras de apuração da capacidade financeira da licitante que também são previstos em lei. Em nosso ponto de vista, este seria o tratamento correto conforme previsto em lei,

uma vez que o edital não estabelece os índices e portanto deixa margens para interpretações e usa da lei para complementar o texto omissis.

Não obstante cabe ressaltar ainda que o novo balanço patrimonial desta licitante já auditado já apresenta novos índices que por sua vez compreendem os rígidos requisitos pre estabelecidos no julgamento do presente pleito. Sendo assim fica explícito que em nenhuma hipótese a administração estaria sendo prejudicada ao contratar com a Global.

## **DO PEDIDO**

Pelo atendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, princípio da isonomia, e principalmente o princípio da economicidade, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na inabilitação/desclassificação da Global junto ao edital 02/2022, ante a comprovação do atendimento do Edital, reabilitando a mesma conforme ordem de classificação dos lances.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Dois Irmãos, 07 de abril de 2022.

VINICIUS DA SILVA  
REPRESENTANTE LEGAL  
GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.